



Número: **0800847-48.2021.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Glodner Pauletto**

Última distribuição : **11/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MUNICIPIO DE PORTO VELHO (REQUERENTE)</b>	
<b>CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO (REQUERIDO)</b>	
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)</b>	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
15097541	16/03/2022 14:30	<a href="#">DECISÃO</a>	DECISÃO



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Glodner Pauletto

---

Processo: **0800847-48.2021.8.22.0000** - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/01/2022 12:12:46

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

---

## RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Município de Porto Velho, objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.772/2020.

Para tanto sustenta que a Lei Municipal nº 2.772/2020, “que *Denomina a UPA – Unidade de Saúde de Jaci-Paraná – Porto Velho – RO, de JULIA D ELIMA DOS SANTOS RAMOS (IRMÃ JULIA)*”, todavia, possui dispositivos em flagrante incompatibilidade com os comandos Constitucionais”.

Avançando, afirma que “o conteúdo normativo objurgado, na forma editada, descumpra os termos da legislação já adotada pelo Município de Porto Velho, através da Lei Ordinária nº



1.265, de 12 de Agosto de 1996, a qual 'Estabelece normas de denominação de próprios, vias e Logradouros, numeração predial, e dá outras providências'. Tal legislação pretérita e de observância obrigatória, ao trazer regramentos específicos para denominação de bens públicos, determinou em seu art. 3º, § 1º, que: Art. 3º. Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos no Município serão observadas as seguintes normas: [...] § 1º. Ao serem denominadas as novas vias, os novos próprios ou logradouros públicos, ou mudadas as suas denominações, os nomes a serem utilizados, quando compostos, poderão ter no máximo, duas palavras o vocábulo”.

Em seguida verbera que “verifica-se que a Lei nº 2.772/2020 ao ser elaborada em desconformidade com a Lei n. 1.265/96, viola claramente a disposição da Constituição Estadual, o que possibilita a presente medida de controle”.

Ao final requereu “seja DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, com efeito ex tunc, da integralidade da Lei Orgânica Municipal nº2.772/2020, do Município de Porto Velho, por afronta ao art. 1º da Lei Orgânica do Município de Porto Velho e ao art. 112, parágrafo único da Constituição do Estado de Rondônia”.

Informações da Câmara Municipal à fl. 14.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, erguendo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido com conseqüente extinção da ação, e no mérito pela improcedência da ação (fl. 16).

**É o necessário a relatar.**

**Decido.**



Analisando atentamente a peça inicial do autor da presente ação, facilmente se percebe que o fundamento da existência do vício da norma impugnada (Lei Municipal nº 2.772/2020) está no fato de que esta contraria a Lei n. 1.265/96.

o autor da ação até cita o art. 112, parágrafo único da Constituição Estadual como suposto elemento autorizativo da ação, contudo, a ofensa ali apontada é meramente reflexa e não direta.

Na verdade, o fundamento da inconstitucionalidade da norma, é a contrariedade à norma anterior.

Pois bem, aqui convém colacionar alguns conceitos.

Cito a lição da prof<sup>a</sup> **Regine Maria Macedo Nery Ferrari**:

*Partindo-se do pressuposto de que vivemos sob a égide de uma Constituição rígida, intimamente ligada à ideia de sua supremacia sobre todo o ordenamento jurídico pátrio, faz-se imprescindível que seja a todo o tempo buscada a observância dos preceitos constitucionais, sob pena de graves violações à ordem constitucionalmente posta.*

*Nessa senda, pode-se afirmar que o controle constitucionalidade exerce papel deveras importante no tocante à manutenção da rigidez da Carta Magna, sem a qual restaria possível ao legislador ordinário arvorar-se de poderes conferidos somente ao constituinte originário, que tem como uma das suas principais características a ilimitabilidade na sua atuação.*



*Assim, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, o controle abstrato de constitucionalidade das normas e atos federais e estaduais (art. 102, I, a, da CF). Inobstante isso, no tocante às normas municipais, a Lei Maior não previu o controle dessas espécies normativas pela nossa Corte Maior, pela via concentrada, salvo no caso de exceção da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Por outro lado, o controle difuso é aquele exercido de forma incidental, nos casos concretos, de forma que pode ocorrer em todas as instâncias e órgãos judiciais, sendo assim mais abrangente em relação ao controle concentrado.*

*Diante disso, reputa-se inviável a proposição de ação direta de inconstitucionalidade em face de lei ou ato normativo do ente municipal que ofenda a Lei Maior, no Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, é possível, porém, a proposição de ação direta de inconstitucionalidade no âmbito do Tribunal de Justiça, contra lei municipal, alegando-se violação à Constituição Estadual, ou mediante controle concreto.*

*Elucidativa é a explicação do Ministro Paulo Brossard quando aduz que:*

*O nosso sistema constitucional não admite o controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição Federal; nem mesmo perante o Supremo Tribunal Federal, que tem como competência precípua, a sua guarda, art. 102 da Carta Federal. O único controle de constitucionalidade de lei e de ato normativo municipal em face da Constituição Federal que se admite é o difuso, exercido incidenter tantum, por todos os órgãos do Poder Judiciário, quando do julgamento de cada caso concreto.*

*Percebe-se, assim, que a autonomia conferida constitucionalmente aos municípios não faz com que as leis ou atos normativos municipais tenham sua constitucionalidade auferida perante a própria Carta Magna, como ocorre com as normas e atos federais e estaduais.*

*[...]*

*No tocante à possível ofensa de lei municipal à Lei Orgânica Municipal (LOM), fala-se em ilegalidade e não em “inconstitucionalidade municipal”, a despeito do fato de que a LOM goza de supremacia em relação às demais normas do ordenamento jurídico municipal. Com efeito, o status da Lei Orgânica não é o mesmo de uma Constituição, pois seu espaço de autonomia não é tão amplo, uma vez que deveras reduzido pela Constituição Federal e*



*Estadual, razão pela qual considera-se de melhor alvitre falar-se em ilegalidade. Não obstante, a Lei Orgânica por gozar de supremacia dentro daquele sistema normativo, representa a “Constituição Municipal”, sendo o processo para sua elaboração consubstanciado em dois turnos de votação, num prazo entre uma votação e outra de dez dias, com o quórum de dois terços dos membros da Câmara Municipal. Diante disso, percebe-se que a própria rigidez que caracteriza sua promulgação faz com que a LOM goze, efetivamente, de supremacia ante as demais leis municipais. Consequentemente, na ocorrência de afronta de lei municipal à Lei Orgânica, tem-se por possível o controle de legalidade em qualquer instância judiciária, observando-se a terminologia – “ilegalidade” – todavia preservando a finalidade que é a mesma, ou seja, caso a norma municipal afronte a LOM, deverá ser reconhecida sua ilegalidade, a qual deva ser declarada via incidental em sede de controle difuso.*

(Autora citada *in* Controle de Constitucionalidade das Leis Municipais, 3ª edição, Editora RT, 2008)

E neste sentido a Suprema Corte pacificou a questão nos seguintes termos, *verbis*:

**Recurso Extraordinário. 2. Controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal em face da Lei Orgânica do Município. Inexistência de previsão constitucional. 3. Recurso não conhecido.**

(STF - RE 175087, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 19/03/2002, DJ 17-05-2002 PP-00073 EMENT VOL-02069-02 PP-00287)

Assim, como bem observado pelo *parquet* estadual, a pretensão atinge os limites da impossibilidade, razão pela qual deve ser extinta.

Dispositivo:



**Pelo exposto, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.868/99 c/c Art. 932 do CPC, art. 123, XIX do RITJRO e ainda a Súmula 568 do col. STJ, indefiro a petição inicial extinguindo em consequência o feito sem julgamento do mérito.**

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se e comuniquem-se, servindo esta de carta/ofício.

Desembargador **Glodner Luiz Pauletto**

relator

